



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 428/2019 – LJ/PGR  
Sistema Único n.º 100310/2019

**RECLAMAÇÃO N. 33.543/PR**

**RECLAMANTE:** Luiz Inácio Lula da Silva

**RECLAMADO:** Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR

**RELATOR:** Min. Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

**PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE LENIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PROVAS RELATIVAS A OUTROS INVESTIGADOS. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. Nos termos da Súmula Vinculante n. 14, não é devido o acesso, pela defesa de investigado, a elementos relativos à celebração de acordo de leniência, bem como a provas referentes a investigações diversas, algumas ainda sob sigilo e com diligências em andamento.

2. Não foi demonstrada a necessidade do requerido acesso aos autos do processo em que homologado o acordo de leniência do grupo Odebrecht para o exercício do direito de defesa.

3. Não é possível trazer diretamente ao conhecimento do STF, em flagrante supressão de instância, controvérsia relativa a valores requeridos pelo órgão acusatório a título de ressarcimento de danos.

**- Parecer para que a reclamação seja julgada improcedente.**

**I**

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por **LUIZ INÁCIO LULA DA**

**SILVA** em face de três decisões proferidas pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no bojo da ação penal nº 5063130-14.2016.4.04.7000/PR, na qual alega ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14 desse Supremo Tribunal Federal.

O reclamante sustenta que, nas três decisões supracitadas (proferidas em 07/09/2017, 24/05/2018 e 31/08/2018), foi negado o requerido acesso ao inteiro teor do Processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, no qual foi homologado o acordo de leniência firmado entre o MPF e o grupo Odebrecht.

Salienta que, entre os elementos que integram esse processo, estão os dados relativos aos sistemas *Drousys* e *MyWeb Day*, utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas para contabilizar e coordenar o pagamento de vantagens indevidas a diversos agentes políticos. Parte desses elementos foi trasladada para a ação penal nº 5063130-14.2016.4.04.7000/PR, dado seu potencial de corroborar a imputação deduzida pelo órgão ministerial, no sentido de que a empresa Odebrecht pagou vantagens indevidas no montante de R\$ 75.434.399,44 ao Partido dos Trabalhadores, como contrapartida a vantagens obtidas em oito contratos celebrados com a Petrobras, bem como R\$ 12.422.000,00 em benefício do reclamante, na forma da disponibilização de dois imóveis, um em São Paulo/SP, um destinado à sede do Instituto Lula e outro, em São Bernardo do Campo/SP, para uso residencial do ex-Presidente.

Em vista de questionamentos da defesa acerca da regularidade da cadeia de custódia da prova, foi determinada a realização de perícia nos dados trasladados para a ação penal, que resultou no Laudo Pericial n. 335/2018 da Polícia Federal, no qual foi atestada a regularidade, integridade e autenticidade do material fornecido pela Odebrecht e examinado pelos peritos. Conclusão diversa foi obtida pelo assistente pericial indicado pela defesa, devidamente esmiuçada em seu parecer.

Em razão dessa sequência de eventos, a defesa argumentou, perante o juízo de primeiro grau, a necessidade de que lhe fosse franqueado acesso ao inteiro teor do Processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR. As decisões denegatórias tiveram por fundamento o fato de já ter sido juntado aos autos da ação penal n. 5063130-14.2016.4.04.7000/PR, a cópia do acordo e da decisão homologatória, suficientes para o exercício do direito de defesa, no entender do órgão julgante. O acesso ao inteiro teor do processo seria indevido por haver provas relativas a outros investigados e a investigações em andamento, cuja efetividade poderia ser comprometida.

Aduz a defesa do reclamante que “*é fundamental acessar os autos do processo em*

*que firmado o Acordo de Leniência para verificar: (i) em que condições o material foi extraído de servidores localizados no exterior; (ii) a existência de manifestações de Autoridades Públicas acerca do material, (iii) pronunciamentos da própria Odebrecht sobre os expedientes realizados para entrega do material eletrônico ao MPF.”*

A defesa salienta, ainda, ser necessário ter acesso aos autos para verificar se o pleito de reparação dos danos causados à Petrobras, formulado pelo MPF em desfavor do reclamante, não representaria enriquecimento sem causa da sociedade de economia mista, caso o montante acordado entre o órgão ministerial e a Odebrecht no acordo de leniência, a título de reparação pelos danos causados pelo grupo empresarial, tenha abarcado os valores narrados na denúncia.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal na origem e, ao final, a cassação das decisões reclamadas e que seja franqueado o acesso aos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, com a concessão de prazo razoável à defesa, para que se manifeste a respeito.

A pretensão liminar foi indeferida<sup>1</sup>.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora<sup>2</sup>.

É o relatório.

## II

O reclamante alega violação à Súmula Vinculante nº 14, que estabelece ser *“direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”*.

Ao prestar informações nos presentes autos, o juízo reclamado informou que o conteúdo do processo cujo acesso se requer envolve questões relativas ao próprio acordo de leniência do grupo Odebrecht – e, portanto, de interesse restrito às partes da avença – e a provas pertinentes a diversas investigações que não dizem respeito ao reclamante, algumas delas ainda sigilosas e com diligências em andamento. Confira-se:

---

1 Fls. 1834/1840.

2 Fls. 1843/1847.

Conforme já dito pelo juízo que me antecedeu nas decisões que fundam a presente reclamação o acesso integral ao acordo de leniência é inviável pois envolve questões relativas ao próprio acordo e provas relativas a várias outras investigações, algumas ainda sigilosas e também relacionadas a vários outros investigados. O processo permanece em sigilo e o acesso à íntegra dos dados obtidos não é permitido atualmente a qualquer defesa.

A impossibilidade de acesso integral ao material trazido quando do acordo de leniência já é conhecida da defesa faz muito tempo. Transcrevo decisão proferida nestes autos sobre o tema no evento 1.044, proferida ainda em setembro de 2017:

*"Inviável fornecer copia dos sistemas Drousys ou MyWebDay a Defesa de Luiz Inacio Lula da Silva ou a qualquer outra.*

Além da dificuldade técnica, pois são vários HDs, os sistemas contem informações que são relevantes para varias outras acoes penais e investigações em andamento e ainda a serem instauradas, inclusive parte delas sujeita a outras jurisdições.

O fornecimento de copia poderia, portanto, prejudicar investigações em andamento ou investigações ainda a serem instauradas.

*A melhor forma de garantir a Defesa acesso a prova, é deferir a realização de pericia sobre o material, com os seguintes objetivos, para que seja feita uma descrição geral do que se tratam os dois sistemas e de seu funcionamento, que seja informado acerca da autenticidade do material eletrônico fornecido, que seja verificado se o material contem documentos ou lançamentos que possam estar relacionados com o objeto da ação penal, a aludida aquisição do prédio na Rua Haberbeck Brandao, 178, e caso positivo para que sejam identificados."*

Tais elementos são suficientes, por si só, para afastar a pretensão do reclamante. Nesse sentido, colaciona-se precedente desse STF, relativo a acordo de colaboração premiada, mas plenamente aplicável ao caso sob análise:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ACESSO AOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGITIMIDADE DO INVESTIGADO. SIGILO IMPOSTO POR LEI. INVALIDADE DO ACORDO QUE, SEQUER EM TESE, PODERIA GERAR INVALIDADE DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em mais de uma ocasião (HC 127483 e PET 7074-AgR), no sentido de que o delatado não possui legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada. É que seu interesse se restringe aos elementos de prova obtidos a partir dos acordos de colaboração premiada, e eventual ação penal seria o foro próprio para esta impugnação. A mudança jurisprudencial ocasional gera insegurança jurídica e reduz a confiança na jurisdição. **2. A negativa de acesso aos acordos de colaboração premiada pelo investigado delatado não afronta o enunciado de súmula vinculante nº 14, na medida em que não é o acordo em si que repercute na esfera jurídica do investigado, mas os elementos de prova produzidos a partir dele. E tais elementos estão nos autos, em especial, o depoimento dos colaboradores e os documentos por eles fornecidos. Após o recebimento da denúncia, se for o caso de instaurar a ação penal, o acordo será público e o investigado terá acesso a ele.** 3. Eventuais ilegalidades em acordos de colaboração premiada não geram automaticamente a ilicitude das provas obtidas a partir dele. Isso porque o acordo, por si só, é apenas o instrumento por meio do qual o colaborador se obriga a fornecer os elementos de prova. Deste modo, apenas vícios de vontade do colaborador podem, em tese, gerar invalidade das provas produzidas. No caso sob exame, o acordo foi devidamente homologado pela autoridade competente (Presidente do Supremo Tribunal

Federal), afastando, de plano e formalmente, qualquer ilegalidade ou vício de vontade. 4. A fixação de sanções premiais não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo. O princípio da legalidade veda a imposição de penas mais graves do que as previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Deste modo, não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável, não havendo falar-se em observância da garantia contra o garantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Inq 4405 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04-04-2018 PUBLIC 05-04-2018)

Além disso, necessário destacar que as razões apontadas na inicial para justificar a necessidade de acesso ao inteiro teor do Processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR não demonstram a pertinência da diligência para o exercício do direito de defesa.

Com efeito, a defesa do reclamante sustenta, com base no “Parecer Técnico Pericial Divergente Contábil, Financeiro e Informática”, elaborado por equipe técnica, com apoio do Centro Brasileiro de Perícia – CBP e da empresa CCL Group, sediada em Londres, que não é possível atestar a integridade da autenticidade na mídia apresentada pela Odebrecht.

Prossegue afirmando que os arquivos eletrônicos e sistemas disponibilizados ao MPF estão comprometidos desde a origem, em razão: a) da destruição dos arquivos hospedados em três máquinas virtuais, em circunstâncias que indicam ter-se dado por determinação de Marcelo Odebrecht, em recado enviado a seus advogados, quando custodiado na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR e; b) da inobservância, por parte do MPF, de normas e procedimentos estabelecidos para o recebimento das mídias.

Em adição às conclusões do “Parecer Técnico Pericial Divergente Contábil, Financeiro e Informática”, aduz que a própria Polícia Federal juntou aos autos da ação penal, a Informação Técnica n. 30/2018 – SETEC/PF/PR, que teria constatado a existência de não-conformidades relativas à integridade e autenticidade dos dados examinados no Laudo Pericial n. 335/2018. O juízo reclamado determinou o traslado dessa informação técnica para os autos do acordo de leniência, pois não teria relação com processo relativo ao reclamante.

Como se vê, a defesa do reclamante teve acesso aos dados dos sistemas *Drousys* e *MyWeb Day* pertinentes aos fatos que são objeto da ação penal nº 5063130-14.2016.4.04.7000/PR. Foi realizada perícia sobre os elementos de prova, a partir da qual a Polícia Federal e os assistentes técnicos da defesa proferiram conclusões divergentes acerca da integridade e da autenticidade do material.

Portanto, apontar as inconsistências que os assistentes periciais da defesa observaram nos dados extraídos dos sistemas utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht não conduz à conclusão de que é necessário, para o exercício do direito de defesa, o acesso ao inteiro teor do acordo de leniência celebrado entre a empresa e o MPF. Sequer foi demonstrada a necessidade de se franquear à defesa, o acesso a todos os dados constantes desses dois sistemas de informática.

Ainda que se ignore o fato de que a defesa pleiteia, nesta Reclamação, o acesso a elementos de prova que não são relativos à ação penal que tramita na origem em desfavor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, não está demonstrada a violação ao direito de defesa. Ao contrário, a defesa ofertou nos autos da ação penal, parecer técnico no qual os subscritores defenderam não ser possível atestar a integridade e a autenticidade dos sistemas fornecidos pela empresa leniente, de modo que, em sua visão, não poderiam subsidiar uma eventual condenação. Tais conclusões foram fartamente exploradas pela defesa em suas alegações finais<sup>3</sup>, que requereu “*seja declarada imprestável, porque ilícita, a prova consubstanciada no nº Laudo Pericial nº 0335/2018*” (fl. 1314). Cabe agora, ao juiz natural da causa, decidir motivadamente sobre a questão, por ocasião da fase decisória do processo.

Como se vê, é inviável franquear o acesso pela defesa do reclamante ao Processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, tanto pelo fato de haver nesses autos elementos relativos ao próprio acordo de leniência da Odebrecht e a elementos de prova pertinentes a investigações diversas, quanto em razão da ausência de demonstração da necessidade do acesso para o exercício do direito de defesa, o qual, ao que tudo indica, foi devidamente explorado pelos causídicos de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.

Finalmente, quanto à alegação de que pode haver *bis in idem* no requerimento formulado pelo órgão ministerial de piso, de ressarcimento dos danos causados à Petrobras, tendo em vista que o acordo de leniência da Odebrecht já previu o ressarcimento dos danos causados à sociedade de economia mista, cabe citar as informações prestadas pelo juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR:

Por fim, quanto ao Anexo 5, trata-se de documento cuja existência já é de conhecimento da Defesa desde a divulgação do acordo, juntado aos autos em 30/05/2017 (evento 531), não tendo até este momento requerido sua apresentação. Ademais, tem conhecimento dos valores integrais decorrentes do acordo de leniência.

---

3 Fls. 1306/1314.

Trata-se de questão nova, somente agora trazida ao conhecimento deste juízo, quando os autos já se encontram conclusos para sentença, tendo a defesa já apresentado suas alegações ainda em outubro de 2018.

Ademais, desde que conhecido o valor integral do acordo a ser cumprido pelo grupo Odebrecht, o cronograma ou condições de pagamento, em princípio, correspondem a informações que não teriam maior relevância. Entretanto, não é de se verificar óbice no fornecimento dessa informação.

Depreende-se dessas informações que a defesa, desatenta a tal questão durante o curso da instrução processual penal, busca trazer a matéria diretamente ao escrutínio desse STF, em flagrante supressão de instância. Novamente, cabe ao juiz natural decidir sobre a matéria, se for do interesse da defesa provocá-lo para tanto.

Não houve, portanto, a alegada violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14/STF.

### III

Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República opina pela improcedência da reclamação.

Brasília, 9 de abril de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República